



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.901052/2015-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.640 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente 247 COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 108-015.165, proferido em 26 de Maio de 2021 pela 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2009, no valor de R\$ 144.435,97.

A DRF de Recife- PE emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 099623105, cujo teor segue abaixo (e-fls. 34/39):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 144.435,97. Valor na DIPJ: R\$ 144.787,30. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 144.787,30. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 55.915,15.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40623.95242.060711.1.3.02-1877 NÃO

HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
11960.71662.270513.1.3.02-2700 30055.48540.090712.1.3.02-5388.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2015.

PRINCIPAL- R\$ 87.114,20 MULTA- R\$ 17.422,78 JUROS- R\$ 28.368,89”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que para regularizar a situação dos impostos que estavam em aberto foi feita uma Declaração de Compensação (DCOMP) que foi indeferida e julgada pelo despacho decisório n.º 10480-901.052/2015-98.

Asseverou que foi identificado o erro de fato na elaboração da DCOMP, cuja composição do crédito foi cumulativamente informada, justificando a não homologação da solicitação de compensação.

Destacou que o valor do crédito era de R\$ 88.872,15 para o ano calendário 2008 e de R\$ 55.915,15 para 2009, totalizando R\$ 144.787,30 e que a empresa incorreu em um erro de fato e de forma, vez que ao invés de entrar com dois perdcomps, com cada crédito, fez apenas um solicitando o total dos dois anos, ou seja, R\$ 144.787,30.

Pugnou que seja acatada a manifestação de inconformidade; que seja revisto o despacho decisório, vez que o mesmo nega um direito líquido e certo do contribuinte e que seja autorizada a compensação com débitos pleiteados na forma da legislação em vigor.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 108-015.165-DRJ/08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, improcedente, não reconhecendo o direito creditório (e-fls. 156/168).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 252/258), destacando, em síntese, que:

“247 COMERCIO LTDA, já qualificado, não se conformando com o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que entendeu por julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO requerendo que seja regularmente processado, conhecido e provido.

1. Tempestividade Recursal

In casu, observa-se que a ciência do contribuinte, ora recorrente, quanto ao decisum ora recorrido se deu em dia 26/08/2021.

Conforme se verifica na própria decisão, o interessado pode interpor recurso no prazo de 30 dias (corridos) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Desta forma, em sendo interposto o presente recurso em data anterior a 25/09/2021, comprova-se a sua tempestividade.

2. DOS FATOS E DO DIREITO:

In casu, tem-se que a decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade entendeu, em suma, que a “forma” deveria prevalecer sobre o real direito creditório do contribuinte, o que não merece prosperar.

Conforme já admitido pelo contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade, houve um erro de forma na feitura do pedido de compensação via PERDCOMP, conforme segue.

(...)

Vale dizer que os saldos negativos ref. aplicação financeira sempre constaram da declaração de IR da empresa, tanto de 2008 quanto de 2009.

No entanto, conforme adiantado desde o primeiro momento em suas manifestações ao Fisco, por mero erro formal, ao invés de a presente empresa ora recorrente proceder com a realização de duas PERDCOMPS visando a utilização de ambos os créditos de titularidade, uma em relação aos créditos do ano 2008 e outra em relação aos créditos do ano 2009, essa fez apenas uma PERDCOMP, considerando-se os dois créditos de saldos negativos juntos, de modo que se comprova o erro de fato, mas não de direito, eis que esse existia.

Assim, foi feita UMA SÓ PERDCOMP, indicando-se como crédito o saldo negativo do ano 2009 SOMADO AO DO ANO 2008 (2008 + 2009), tendo sido aceito pela Receita Federal apenas o crédito ref. saldo negativo do ano 2009.

Para fins de analisar o saldo negativo de IR, a Receita Federal deve ter se utilizado dos informes de retenção na fonte, que é o que comprova que houve o saldo negativo. No caso, existe nos autos e foi disponibilizado ao Fisco, desde o início, a indicação do direito creditório do contribuinte, ref. ao ano 2008, nos informes de retenção na fonte do ano 2008, mas cuja PERDCOMP foi feita, de fato, equivocada, por ter somado o valor dos saldos negativos (2008 + 2009), quando deveria ter sido feita duas PERDCOMPS, uma para cada ano, por mero erro formal.

Assim, o crédito ref. ao saldo negativo do ano 2008 não foi aceito pela Receita Federal, eis que não foi feita uma PERDCOMP específica para a utilização do crédito desse referido ano (2008), não tendo sido aceita a indicação, no ano de 2009, dos valores dos saldos negativos somados pela Receita Federal.

Já em 2012, de fato, houve a retificação da DIPJ do ano de 2009 para fazer constar o saldo negativo com o valor somado, tanto de 2008 quanto de 2009, como se o crédito ficasse acumulado de um ano para o outro, o que não foi aceito pela Receita Federal, que apenas considerou os créditos de saldo negativo de 2009 para o referido ano 2009.

O fato da DIPJ ter sido retificada em 2012 para fazer constar a soma dos saldos negativos dos anos 2008 e 2009, na prática, não interferiu em nada e foi irrelevante, considerando que a RECEITA FEDERAL não aceitou a retificação e apenas considerou os créditos de 2009 que se referiam a aquele mesmo ano de 2009.

Inclusive, em 2012, seria possível à empresa fazer uma nova PERDCOMP utilizando-se dos créditos de 2008, de modo que não perderia referidos créditos, limitando-se apenas a pagar juros e multa sobre os débitos anteriormente utilizados para a compensação.

Em razão da negativa da Receita Federal no sentido da não homologação PARCIAL do crédito (2008), ocorrida no ano de 2015, não havia mais a possibilidade de se fazer retificações ou uma nova PERDCOMP para regular utilização do crédito ref. ao ano 2008, de modo que a empresa tentou explicar ao Fisco a realização da soma dos saldos negativos de IR (2008 + 2009), cuja ÚNICA PERDCOMP emitida à época visou utilizar ambos os créditos do contribuinte, os quais sempre estiveram informados nos documentos fiscais da empresa, de modo que O DIREITO AO CRÉDITO SEMPRE EXISTIU.

In casu, repita-se: a comprovação da existência dos créditos do ano 2008 está devidamente comprovada nos autos com a juntada de todas as declarações e documentos pertinentes.

De todo o exposto, roga-se pela aplicação do princípio da verdade material.

Como se sabe, a busca da verdade material não é uma “faculdade” da autoridade administrativa, mas sim um dever, de modo que esta deverá solicitar todos os documentos que entender necessários à elucidação do caso, independentemente das provas produzidas pelo contribuinte, de forma à agir conforme a verdade, na forma da Lei 9.784/99.

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, em que a autoridade julgadora deverá sempre buscar a realidade dos fatos, fazendo uso de diligências e perícias (caso sejam imprescindíveis), bem como analisando as provas materiais trazidas pelo contribuinte autuado.

Por fim, no mesmo sentido ora defendido, colaciona-se abaixo DIVERSAS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, meramente exemplificativas, conforme segue.

(...)

3. DOS PEDIDOS:

De todo o exposto, elucidado os fatos pertinente ao caso, roga-se que o presente recurso seja julgado PROVIDO, homologando a compensação realizada pelo contribuinte”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Possibilidade de Superação do Erro Cometido pela Contribuinte. Da Necessidade de Análise do Direito Creditório.

Insta destacar, que o direito creditório da Recorrente não foi reconhecido, tendo em vista o entendimento consignado no Despacho Decisório de que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40623.95242.060711.1.3.02-1877 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 11960.71662.270513.1.3.02-2700 30055.48540.090712.1.3.02-5388.

No entanto, a Contribuinte, desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade, alegou que incorreu em erro de fato e de forma ao elaborar o PER/DCOMP n. 40623.95242.060711.1.3.02-1877, uma vez que ao invés de elaborar dois PER/DCOMP's respectivamente com cada crédito, qual seja R\$ 88.872,15 para o ano calendário 2008 e de R\$ 55.915,15 para o ano calendário 2009, fez apenas um PER/DCOMP solicitando o total dos dois anos calendários, qual seja, o valor de R\$ 144.787,80.

E de fato, o erro cometido pode ser verificado, como se observa da DIPJ retificada em 2012 (ano-calendário de 2009), constando o saldo negativo com o valor somado de 2008 e 2009.

Assim, o erro cometido pela contribuinte foi apenas quanto ao somatório dos saldos negativos dos dois anos calendários. Reitere-se ao invés de indicar o valor creditório de R\$ 88.872,15 para o ano calendário 2008 e de R\$ 55.915,15 para o ano calendário 2009, a Recorrente indicou o valor de R\$ 144.787,80 como sendo o valor total de saldo negativo.

Outrossim, não se pode deixar de destacar, que com a emissão do despacho decisório, a contribuinte ficou impedida de retificar sua declaração de compensação. Assim, deve se aceitar a retificação, no que se refere apenas aos anos calendários em que os saldos negativos foram formados, sob pena da contribuinte ficar impedida de exercer o seu direito creditório.

Não aceitar essa retificação, é criar um impasse insuperável, na medida em que a contribuinte é impedida de retificar a DCOMP e também não pode enviar um novo pedido de compensação, já que passados mais de 05 anos da formação do saldo negativo.

O CARF possui o entendimento que é possível a retificação do pedido de compensação, senão vejamos os acórdãos abaixo transcritos:

“RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se, a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise de sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. (Acórdão n.º. 1301-003.432- Sessão de 14/11/2018).

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Erro de Preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado. (Acórdão n.º. 1301-004.122- Sessão de 19/09/2019)”.

Este entendimento restou pacificado no âmbito do CARF com a Súmula CARF n.º. 168, com o seguinte teor:

“Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

Quanto à existência de crédito de saldo negativo de IRPJ nos anos-calendários de 2008 e 2009, a contribuinte anexou documentos que não chegaram a ser analisados, quais sejam, Razão Analítico (e-fls. 49/50), Livro Razão (e-fls. 52), Informes de Rendimentos (e-fls. 53/54) e DIPJ/2010 (e-fls. 55/86). Com efeito, a Recorrente procurou demonstrar a procedência do seu direito creditório, entretanto, esses documentos sequer foram analisados.

Portanto, entendo que a apresentação da documentação em sede de Manifestação de Inconformidade, demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação devendo ser apreciada pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF n.º 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em de manifestação de inconformidade, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Da Decadência do Direito de Pleitear a Restituição

Cabe ressaltar que o pedido de compensação relativo aos anos calendários de 2008 e 2009 foi transmitido em julho de 2011, o que afasta o fundamento de ter ocorrido o prazo decadencial para o contribuinte requerer a restituição.

Superada essa questão, rejeito o reconhecimento da decadência do direito creditório remanescente pleiteado pela Recorrente, devendo o mesmo ser objeto de análise e verificação de sua liquidez e certeza pela Unidade de Origem.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, ante os documentos apresentados em de manifestação de inconformidade, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de

despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado